

Acórdão: 14.009/00/2^a
Impugnação: 40.10054771-23
Impugnante: Marca Diesel Veículos Ltda
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000108134-79
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Constatada a saída(venda) desacobertada de diversos veículos usados, apurada mediante o exame de 05 envelopes contendo “Registro de Entrada e Saída de Veículos” relativos a compra e venda efetuadas pela Empresa, sem o devido registro fiscal. Auto de Infração lavrado em complementação de exigência fiscal contida no TADO n.º 061306, antes de esgotado o prazo limítrofe decadencial. Razões da Impugnante acatadas em parte, para se considerar o valor já recolhido a título de ICMS. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR feita em razão da constatação de saída de mercadoria (veículos usados) sem emissão de documentos fiscais. A multa isolada correspondente à infração já havia sido cobrada por meio do TADO n.º 061306 e devidamente quitada pela Contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, aduzindo, em síntese, a seguinte argumentação:

- que a autoridade administrativa desarquivou e revisou o TADO n.º 061306, de 13/09/94, no qual a Empresa foi acusada da venda de veículos usados, no mês de setembro de 1994, sem emissão de documentos fiscais e pagamento do imposto correspondente;

- que, quando da lavratura do mesmo, foram apresentados “Fatos Novos”, havendo por bem a autoridade fiscal em excluir o ICMS e a multa de revalidação, mantendo a multa isolada, após ajuste de seu valor, a qual foi quitada via parcelamento de débito;

- que o ICMS correspondente à estas operações foi também pago, pelo regime próprio do comércio de veículos usados, no valor de R\$ 1.089,00, sendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto calculado sobre 5% (cinco por cento) do valor da operação, conforme previsto no inciso do artigo 71, inciso III, alínea “b”, do RICMS/91;

- que, passados mais de dois anos da emissão do referido TADO, pretende o Fisco cobrar o ICMS e multa de revalidação, antes excluídos pela própria autoridade lançadora, sob a alegação de ter havido erro de direito;

- que o Fisco sustenta também que o imposto já recolhido em decorrência do referido TADO não pode ser objeto de abatimento do total cobrado no presente A.I, devendo o valor ser objeto de pedido de restituição;

- que o recolhimento do ICMS feito em estabelecimento bancário, com suporte no referido TADO, não pode ser negado, por contrariar os artigos 53-III da Lei 6.763/75 e artigo 155, parágrafo único, da CLTA/MG.

- que o Fisco pensa ter ocorrido erro de critério jurídico, erro, na realidade, não ocorrido e o erro de direito não está elencado nas hipóteses de revisão de lançamento de ofício, previstas no artigo 149, do CTN;

- que a exigência do imposto sobre 100% do valor da operação com veículos usados contraria o princípio da não cumulatividade do imposto;

- que o imposto nas operações com veículo usado, cobrado por substituição tributária, é definitivo, não ficando o Contribuinte sujeito à diferença do tributo, qualquer que seja o valor da saída subsequente e portanto, a pretensão do Fisco está a contrariar o disposto do artigo 22, § 10, “a”, da Lei n.º 6.763/75.

Requer a procedência da Impugnação para o conseqüente cancelamento do A.I.

O Fisco se manifesta em fls. 29/35, dizendo que a lavratura da peça fiscal ora impugnada está correta, mormente porque se trata de complementação de exigência fiscal contida no TADO n.º 061306, feita antes de esgotado o prazo limítrofe decadencial.

Ressalta que no caso não houve nenhum erro de interpretação de dispositivos legais, tendo ocorrido tão-somente, a complementação da exigência fiscal do TADO.

Observa que das cópias reprográficas acostadas aos autos em fl. 18, consta a data de pagamento das mesmas, ou seja, 17/10/94, posterior à data de lavratura do TADO n.º 061306, e que embora tenha a Impugnante tentado conferir a estes recolhimentos o caráter de denúncia espontânea, reduzindo inclusive, a base de cálculo do imposto a 5% do valor das respectivas operações, o seu procedimento contraria totalmente o disposto no artigo 71, § 1º, alínea “a”, do RICMS/91, bem como os artigos 167 e 168 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84.

Discordando da alegação da Impugnante de que a exigência do imposto sobre 100% do valor da operação com veículos usados contraria o princípio da não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulatividade, lembra que não há como lhe conferir o direito ao crédito para efeito de abatimento, vez que a entrada das mercadorias se deu sem acobertamento de documentos fiscais e portanto, não houve débito na operação anterior.

No tocante à substituição tributária, diz que esta modalidade abrange a saída do fabricante até a venda ao consumidor final e no caso em questão, quando a Autuada adquiriu veículos usados de consumidores finais, agregou a sua margem de lucro e revendeu estes veículos a terceiros, instaurou-se uma nova etapa de comercialização, totalmente distinta da anterior.

Tece mais algumas considerações e pede a manutenção do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 38/40, opina pela procedência parcial do Lançamento, para que seja abatido do crédito tributário o valor de R\$ 1.089,00 pago pela Contribuinte a título de ICMS, atualizado a partir da data do seu efetivo recolhimento, observando que referido abatimento não implica na quitação da multa de revalidação, que após a devida adequação à Lei n.º 12.729/97 deverá permanecer integralmente.

A 2ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (docs. fls. 44/54). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 59/61).

DECISÃO

A peça fiscal impugnada formalizou em 22/08/96 exigências de ICMS e MR, ao argumento de que a Contribuinte, no mês de setembro de 1994, promoveu a saída(venda) desacobertada de diversos veículos usados, deixando de levar à tributação do ICMS um montante de R\$ 121.000,00.

As irregularidades foram apuradas mediante o exame de 05 envelopes contendo “Registro de entrada e saída de veículos” relativos a compra e venda efetuadas pela Empresa, sem o devido registro fiscal.

A observar que a multa isolada concernente à irregularidade em questão, capitulada no inciso II, do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 foi exigida por meio do TADO n.º 061306 de 13/09/94 lavrado quando da constatação das irregularidades, multa esta devidamente quitada pela Contribuinte mediante parcelamento.

Em sua peça impugnatória, discorda a Autuada das exigências complementares que lhe são impostas, argumentando ainda, que a situação presente nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 do CTN, em que é possível a revisão do lançamento.

Do exame das peças dos autos, constata-se que o valor recolhido pela Autuada em 17/10/94, a título de ICMS, representado pelas DAEs de fl. 18 (frente e verso), foi efetuado após a lavratura do TADO n.º 061306 em 13/09/94, fato que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descharacteriza a denúncia espontânea, a teor do disposto no artigo 54 c/c artigo 167, ambos da CLTA/MG (redação original);

Por outro lado, para o cálculo da aludida importância recolhida, R\$ 1.089,00, a Contribuinte não poderia se beneficiar da redução da base de cálculo de 5% do valor da operação a que se refere o artigo 71, inciso III, alínea “b”, do RICMS/91 (redação dada pelo Decreto nº 35.339/94), haja vista que a entrada e saída dos veículos usados em seu estabelecimento se realizaram sem a emissão dos competentes documentos fiscais, conforme ressalva contida no § 1º, item 1, alínea “a”, do referido artigo (efeitos a partir de 12/01/94);

Em tais circunstâncias, o prazo para pagamento do imposto é considerado esgotado, conforme dispõe o artigo 103, inciso I, do RICMS/91, não podendo a Autuada, sob a alegação de que as saídas ocorreram em setembro/94, querer apurar o imposto devido e efetuar o seu recolhimento até o dia 17 de outubro de 1994, conforme consta dos “Fatos Novos” de fl. 51 dos autos.

Quanto à questão da revisão do lançamento, o Auto de Infração foi emitido em 06/11/96, portanto dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, sendo que as irregularidades encontram-se plenamente configuradas, mesmo porque a própria Impugnante admite o seu cometimento, apenas discorda quanto ao pagamento das importâncias exigidas de forma complementar.

Não obstante, verifica-se correto o entendimento exposto pela Auditoria Fiscal no sentido de que o valor já recolhido pela Contribuinte a título de ICMS, ou seja, R\$ 1.089,00 deve ser abatido do crédito tributário, considerando que referida importância nada mais é que o pagamento parcial do ICMS e não denúncia espontânea como quer a Autuada ou mesmo indébito como afirmado pelo Fisco.

Saliente-se que o aludido valor do ICMS deve ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, qual seja, 17/10/94, e não implica em quitação da multa de revalidação que não foi paga no todo ou em parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgavam improcedente. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participou também do julgamento a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 06/12/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator

L